

**JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROAD Nº 1049/2020**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico nº 11/2020 que visa a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de assistência técnica pelo período de 30 (trinta) meses, com fornecimento de peças e componentes, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, evolutiva e suporte técnico para equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Data Center do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - RO/AC - (TRT14), composto pelos ambientes e sistemas descritos no Anexo I.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Neste sentido, dispõe o presente Edital:

24.DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregoeiro@trt14.jus.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua Almirante Barroso, nº 600, Bairro Mocambo, 3º andar, Secretaria Administrativa.

24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

24.5.1 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

24.8. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

Inicialmente vamos nos ater ao item 9.1.5 do Edital, referente a Qualificação técnica da empresa licitantes, onde, para facilitação, iremos colorir em vermelho os trechos que apresentam vícios, para posterior esclarecimento.

9.5. Qualificação Técnica:

9.5.1 Comprovação de aptidão para contratação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.5.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.5.1.2. A qualificação técnica da contratada será comprovada mediante atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou de forma satisfatória serviços de manutenção preventiva programada e corretiva de célula estanque do tipo **Sala-Cofre/Sala-Segura certificadas pela norma ABNT NBR 15.247, com características pertinentes e compatíveis com as descritas na presente especificação.**

No que tange a sala-cofre e sua correspondência com a norma técnica ABNT NBR 15247, não há nada a se discutir, porém a “sala-segura” está associada a norma técnica ABNT NBR 10636.

Se a presente licitação estabelece a necessidade que o serviço apresente relevância às características pertinentes e compatíveis com as descritas na especificação, cabe a Comissão de Licitação definir se o produto da execução do serviço é uma sala-cofre ou uma sala-segura, pois se tratam de produtos distintos.

9.5.1.3. Será considerado, para este item, serviço de características similares, aquele que englobe (em edifício administrativo, comercial ou industrial, público ou privado) **pelo menos os serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247 de no mínimo 9 m² (nove metros quadrados), pelo período mínimo de 30 meses.**

A princípio a presente solicitação feita no item 9.5.1.3 do presente edital não suscitaria nenhuma irregularidade, porém ao analisarmos o restante do edital e seus anexos podemos evidenciar o vício cometido. Vejamos abaixo o que diz o Acórdão TCU 531/2007 – Plenário:

Anexe aos instrumentos convocatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los.

Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei no 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I, do Decreto no 3.555/2000.

Acórdão 531/2007 Plenário

Neste sentido, vejamos o que está disposto no edital e seus anexos:

9.5.1.3. Será considerado, para este item, serviço de características similares, aquele que englobe (em edifício administrativo, comercial ou industrial, público ou privado) **pelo menos os serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247 de no mínimo 9 m² (nove metros quadrados), pelo período mínimo de 30 meses.**

9.5.1.9. Atestados de capacidade técnica da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente visado pelo CREA, comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos correspondentes à **prestação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em Sala-Cofre de no mínimo 9 m², pelo período mínimo de 30 (trinta) meses (será aceito o somatório dos prazos dos atestados apresentados pela a empresa), certificada pela Norma ABNT NBR 15.247.**

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

Será considerado, para este item, serviço de características similares, aquele que englobe (em edifício administrativo, comercial ou industrial, público ou privado) pelo menos **os serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247 de no mínimo 9 m² (nove metros quadrados), pelo período mínimo de 36 meses.**

Temos claramente 3 apresentações distintas no presente instrumento convocatório à mesma especificação, porém estas são discrepantes, inclusive com relação ao prazo, caracterizando o que já foi exposto no Acórdão 531/2007 – Plenário do TCU.

9.5.1.9. Atestados de capacidade técnica da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente visado pelo CREA, comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos correspondentes à prestação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em Sala-Cofre de no mínimo 9 m², pelo período mínimo de 30 (trinta) meses (será aceito o somatório dos prazos dos atestados apresentados pela a empresa), certificada pela Norma ABNT NBR 15.247.

No presente caso está havendo um equívoco por parte da Comissão de Licitação, no momento que solicita que os atestados de capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica) sejam devidamente visados pelo CREA.

Segundo a Resolução 1.025/2009, o **CONFEA**, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(...) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU nos **Acórdãos 655/2016 e 1849/2019** – Plenário e 128/2012 da 2ª Câmara.

128/2012 – 2ª Câmara

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, também concorda e ainda esclarece que:

(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Acórdão 1849/2019 - Plenário

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas);

Ao analisarmos o item 4.5.1.6 do Termo de Referência, evidenciamos a solicitação de um novo documento, não informado nos documentos de qualificação técnica do edital.

4.5.1.6 A empresa deverá comprovar que detém a certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT para a execução de serviços de manutenção de sala cofre. Esta comprovação visa caracterizar a licitante vencedora como tecnicamente capaz à prestação do objeto do Termo de Referência, e garantir a manutenção da certificação da sala cofre do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região conforme NBR 15247:2004.

Dentre o que está sendo solicitado no item 4.5.1.6 do Termo de Referência, vemos preliminarmente a exigência que a empresa licitante apresente um documento emitido por uma entidade privada (ABNT).

A ABNT é um Organismo Certificador de Produtos acreditado pelo Inmetro, igual a diversos outros organismos certificadores. O presente edital, ao direcionar o certame às empresas certificadas exclusivamente pela ABNT está direcionando ao grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI e Green 4T, ÚNICAS empresas certificadas pela ABNT.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a este respeito, definindo que devem ser aceitos certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

O administrador tem a faculdade de exigir:

- a aplicação da norma ABNT NBR 15247 ou de outras normas nas licitações para aquisições de salas-cofre, devendo constar do processo licitatório as razões de escolha da norma, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame;
- a certificação do produto em relação a norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

Acórdão 2392/2006 Plenário

Bem se sabe que, ao longo do tempo, a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de que a administração pública pode optar pela aplicação exclusiva da NBR 15.247, como critério de qualificação técnica, desde que o processo licitatório evidencie as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame (v.g.: Acórdãos 1.608/2006, 2.392/2006, 1.698/2007, 2.378/2007, 555/2008, 1.846/2010, 2.740/2015 e 1.474/2017, do Plenário).

A referida jurisprudência esclareceria, todavia, que, se caracterizada a necessidade de certificado de conformidade de produto ou serviço com determinada norma técnica, não caberia à administração pública exigir o cumprimento de procedimentos inerentes apenas ao organismo certificador, pois deveriam ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Continuando no mesmo item temos que o objetivo de tal certificado é garantir a manutenção da certificação da sala cofre do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme NBR 15247:2004.

Acontece que a norma técnica ABNT NBR 15247 não estabelece nenhum requisito referente a manutenção, apresentando, predominantemente, a metodologia de ensaio de fogo.

Então vejamos, se a norma técnica NBR 15247 estabelece APENAS a metodologia para o ensaio de fogo e, durante TODO processo de manutenção não será realizado NENHUM ensaio previsto na norma técnica NBR 15247, qual a justificativa técnica para sua exigência.

No item 15 do Termo de Referência é apresentado os documentos que devem ser usados como referência técnica e legal na presente licitação.

15. CONFORMIDADE TÉCNICA E LEGAL (Art. 18, § 3o, II, I)

NBR 14.163 régua elétrica não gerenciáveis;

Norma Regulamentadora Nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego, para habilitação em manutenção de redes de baixa tensão.

NBR 6880 – Conjuntos de manobra e controle de baixa tensão montados em fábrica;

NBR 9441 – Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio;

NBR 14565 – Procedimento básico para elaboração de projetos de cabeamento de telecomunicações para rede interna estruturada;

PE 047.07 da ABNT, procedimento técnico de manutenção de Sala-Cofre ABNT 15.2 47, que contempla executar teste de estanqueidade de acordo com a norma NBR 60393;

ANSI/EIA/TIA TR-42.7.1 – Cooper Cabling System Workgroup – Category 6 – draft 10 (Especifica como instalar cabeamento lógico para redes de alta performance);

NBR 15.247 (Selo de qualidade que atesta ao Datacenter denominação de Sala-Cofre);

NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão);

NBR 11802 e ISO 9001 sobre instalação e funcionamento de pisos técnicos elevados, presente na sala do TRT14 em quantidade de aproximadamente 18m2 incluindo a área da Sala de UPS e do Corredor Técnico de acesso, que totalizam 43m2;

A norma técnica NBR 14163 trata-se de uma norma descargas eletrostáticas, tendo sido cancelada em 2015, conforme site da ABNT:

<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=3385>

Código	ABNT NBR 14163:1998 CANCELADA
Data de Publicação	30/08/1998
Válida a partir de	30/08/1998
Título	Descargas Eletrostáticas - Terminais
Título Original, Sec	Electrostatic discharge - Terminals
Tempo de Validade	Confirmada em 30/03/2011
Classificação	ABNT (NBR-ISO) Internacional
Páginas	4
Status	Cancelada em 12/12/2015
Assunto	Instalação
Motivo do Cancelamento	Esta Norma não é mais utilizada por ninguém.
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Objetivo	Esta Norma define os termos utilizados no controle das descargas eletrostáticas.

A norma técnica NBR 9441 foi cancelada pela ABNT em 2010.

<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=3955>

Código	ABNT NBR 9441:1998	CANCELADA
Código Internacional:	ABNT NBR 9441	
Data de Publicação:	20/06/1998	
Valida a partir de:	20/06/1998	
Título:	Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio - Procedimento	
Título Inglês:	Fire automatic detection and alarm systems - Procedure, installation and maintenance - Procedure	
Nota de Título:	Esta norma será cancelada e substituída a partir de 01/10/2010	
Comitê:	ABNT/CB-034 Segurança Contra Incêndio	
Região:	G3	
Status:	Cancelada em 01/10/2010. Sustituída por: ABNT NBR 17240:2010	
Norma:	Português	
Norma de Referência:		
Organismo:	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	
Objetivo:	Esta Norma fixa as condições exigíveis para elaboração de projetos, execução de instalações, operação e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio.	

A norma técnica NBR 14565 foi cancelada e substituída pela revisão 2019, porém a revisão 2019 não engloba mais data centers.

Código	ABNT NBR 14565:2013	CANCELADA
Data de Publicação:	25/11/2013	
Valida a partir de:	26/12/2013	
Título:	Capacimento estrutural para edifícios comerciais e data centers	
Título Inglês:	Structural loading for commercial buildings and data centers	
Nota de Título:	Esta edição da ABNT NBR 14565:2013 cancela a edição ABNT NBR 14565:2012 na sua íntegra. ABNT NBR 14565:2013 de 26/12/2013	
Comitê:	ABNT/CB-003 Estruturas	
Região:	T34	
Status:	Cancelada em 24/04/2019. Sustituída por: ABNT NBR 14565:2019 ABNT NBR 14565:2019	
Norma:	Português	
Organismo:	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	
Objetivo:	Esta Norma especifica um sistema de carregamento estruturalado para uso nos departamentos de um único ou um conjunto de edifícios comerciais em um centro, bem como para a infraestrutura de capacidade estrutural de data centers. Ela define os carregamentos mínimos a serem	

Código	ABNT NBR 14565:2019
Data de Publicação:	30/09/2019
Título:	Capacimento estrutural para edifícios comerciais
Título Inglês:	Structural loading for commercial buildings
Comitê:	ABNT/CB-003 Estruturas
Região:	T3
Status:	Em Vigor
Norma:	Português
Organismo:	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Projeto (RT):	202-00
Objetivo:	Esta Norma estabelece requisitos para um sistema de carregamento estruturalado para uso nos departamentos de um único edifício ou de um conjunto de edifícios comerciais em um conjunto

A solicitação de atendimento a norma americana ANSI/EIATIA TR-42.7.1 não é pertinente, pois conforme apresentado no próprio edital trata-se de um draft (rascunho), não sendo uma norma técnica publicada.

A norma técnica NBR 15247 não se refere a “Selo de qualidade que atesta ao Datacenter denominação de Sala-Cofre”, trata-se da metodologia de ensaio de fogo para salas-cofre.

Continuando, temos a referência a norma técnica NBR 11802 e ISO 9001. No que condiz a primeira norma técnica referente ao produto piso elevado, cabe destacar que o piso elevado instalado na sala-cofre do TRT 14 **NÃO ATENDE** a referida norma técnica, sendo que tal informação pode ser obtida nos documentos apresentados pela empresa que fez a instalação dos referidos pisos.

A norma técnica NBR 11802 estabelece que a placa superior do piso elevado DEVE ter espessura mínima de 1,5 mm, sendo que o piso instalado no TRT 14 possui apenas 1,0 mm.

Cabe destacar que, conforme o inciso VIII do art. 39 da Lei 8.078, o fabricante é obrigado a fornecer produtos em conformidade às normas técnicas da ABNT.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Por fim temos o PE 047.07. O documento da ABNT Certificadora PE 047.07 (cabe o esclarecimento que os documentos elaborados pela certificadora ABNT não são documentos normativos) está atualmente em sua revisão 12 (e não 7), sendo que a ABNT Certificadora já informou que se nega a encaminhar este documento, pois não é público.

A informação que o referido procedimento contempla a execução de teste de estanqueidade de acordo com a norma NBR 60393 é falso, pois não há esta norma técnica na ABNT.

Conforme definido no item 6.3.1 do procedimento PE 047.11 (última versão que foi possível obter junto à ABNT Certificadora), o ensaio de estanqueidade é feito em conformidade a norma técnica ASTM E 779 e ao Anexo A da norma técnica NFPA 2001.

Uma vez que o presente edital faz referência ao procedimento de certificação da ABNT, cabe agora informar das razões de APENAS o grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI e Green 4T ter obtido a referida certificação junto à ABNT.

É de conhecimento público que o grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI e Green 4T são as ÚNICAS empresas certificadas pela ABNT (<http://abnt.org.br/certificacao/busca-de-empresa-certificada>), conforme a norma técnica ABNT NBR 15247 e que este mesmo grupo é representante exclusivo do fabricante Rittal GmbH da Alemanha no Brasil.

A questão é, neste caso, entender se a ABNT Certificadora é realmente independente e imparcial ao estabelecer as regras que embasam seu procedimento de certificação PE 047, documento este referenciado no item 15 do Termo de Referência.

Para esta avaliação vamos nos ater aos ensaios necessários para verificar a conformidade à norma técnica ABNT NBR 15247. Em seu item 5.6, referente ao laboratório a ser usado, a ABNT estabelece a seguinte regra que deve ser seguida por todas as empresas, inclusive os fabricantes brasileiros, para obter a Marca de Conformidade ABNT:

SENDO QUE A ABNT IRÁ UTILIZAR EXCLUSIVAMENTE O LABORATÓRIO MPA TU BRAUNSCHWEIG.

5.6 Escolha do laboratório de referência da ABNT e acompanhamento dos ensaios

É responsabilidade da ABNT selecionar o laboratório de referência de 3ª parte a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto.

O laboratório de referência deve ser acreditado pelo Inmetro ou possuir acordo de reconhecimento internacional:

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

De modo que os ensaios relativos a norma ABNT NBR 15247 sigam exatamente a mesma metodologia, foi definida pela ABNT que estes ensaios devam ocorrer sempre no mesmo laboratório, sendo que a ABNT irá utilizar exclusivamente o laboratório MPA TU Braunschweig.

A ABNT deve acompanhar os ensaios de certificação, independente que o laboratório seja acreditado, para garantir que a amostra, projeto e montagem do protótipo estejam exatamente como previsto, além da correta execução dos ensaios.

A título de informação, o referido laboratório está localizado a 30 minutos da fábrica da Rittal GmbH, fabricante este que comercializa seus produtos com o Grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI e Green 4T.

Conforme está expresso no certificado ABNT Nº 113.002/18, embora não conste o nome do fabricante, há a referência clara de que foi PRODUZIDO NA UNIDADE LOCALIZADA EM: D – 35726 – HERBORN



Então vejamos, para que as empresas Aceco TI e Green 4T pudessem certificar seus produtos junto à ABNT, tiveram que levar o corpo-de-prova (um protótipo de sala-cofre com volume de quase 35 m³, conforme o item 5.2 da norma técnica ABNT NBR 15247) por um trajeto de 30 minutos.

Ao passo que para um fabricante brasileiro poder obter a mesma certificação ofertada pelo certificador ABNT terá que despachar por navio um protótipo igual ao ensaiado da empresa Rittal, porém distante 9.400 km, e depois deslocar por estrada mais 500 km até o laboratório designado pela ABNT.

Não vemos como isonômico um procedimento de certificação (PE 047) que favorece sobremaneira um fabricante alemão em detrimento dos fabricantes brasileiros.

Visto tudo que foi apresentado acima, seguem abaixo nossos questionamentos:

Questionamento 1

Qual a justificativa técnica para referenciar sala-segura no atestado de capacidade técnica, se este produto não é abrangido pela norma NBR 15247?

Questionamento 2

O edital e seus anexos apresentam 3 formas distintas para a mesma solicitação (itens 9.5.1.3., 9.5.1.9. do edital e item 3 do Termo de Referência), contrariando o exposto no Acórdão TCU 531/2007 – Plenário. Neste caso, não há questionamento, devendo a Comissão de Licitação corrigir as referidas solicitações de forma a não haver discrepâncias entre estas, principalmente no que concerne aos prazos distintos (30 meses e 36 meses)

Questionamento 3

Qual o embasamento jurídico para solicitar que os atestados de capacidade técnica sejam visados pelo CREA, uma vez que há farta jurisprudência vetando tal solicitação?

Questionamento 4

Qual a justificativa para inclusão de um novo documento de habilitação (certificação) no Termo de Referência, não referenciado entre os documentos de habilitação (qualificação Técnica) do edital?

Questionamento 5

Qual a justificativa para direcionar o certificado única e exclusivamente à ABNT Certificadora, em detrimento de outros Organismos Certificadores acreditados pelo Inmetro, conforme versa a atual jurisprudência?

Questionamento 6

A Comissão de Licitação tinha conhecimento que ao direcionar o certificado única e exclusivamente à ABNT Certificadora está direcionando ao Grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI e Green 4T, pois são as únicas certificadas pela ABNT?

Questionamento 7

Se a norma técnica NBR 15247 não apresenta em seu conteúdo nenhum requisito relacionado à manutenção de salas-cofre, apenas determina a metodologia do ensaio de fogo, sendo que este ensaio não é realizado após a instalação da sala-cofre, qual a justificativa técnica para sua solicitação?

Questionamento 8

O item 15 do Termo de Referência apresenta diversos documentos cancelados ou desatualizados. Neste caso, não há questionamento, devendo a Comissão de Licitação corrigir os referidos documentos, uma vez que se trata da Conformidade técnica e legal, conforme Art. 18, § 3o, II, I.

Questionamento 9

A Comissão de Licitação tem conhecimento que o piso elevado instalado no TRT 14 não atende a norma técnica NBR 11802, pois a espessura da chapa superior é menor que o mínimo solicitado na norma técnica?

Questionamento 10

A Comissão de Licitação tem conhecimento que o documento de certificação referenciado (PE-047) possui exigências claramente restritivas às empresas brasileiras, favorecendo sobremaneira o fabricante alemão Rittal GmbH, cujo representante EXCLUSIVO no Brasil é o grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI e Green 4T?

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de que os questionamentos apontados acima possam ser esclarecidos, de forma que a licitação possa ser o mais correta e transparente possível.

4) DO PEDIDO

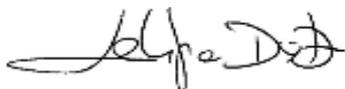
Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 29 de abril de 2020.



Felipe Dytz

BD Apoio Empresarial Ltda